

Propostas de Revisão dos
Estatutos das Carreiras Docentes do Ensino Universitário e do Ensino Politécnico

MCTES, 12.05.2009

Ponderadas as propostas apresentadas, em sede de negociação, pelas associações sindicais, de alteração dos projectos de decreto-lei que visam proceder à revisão dos Estatutos das carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico, e ainda todos os contributos recebidos, designadamente do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Analisadas as informações fornecidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior e pelas próprias instituições acerca da estrutura e qualificação dos seus corpos docentes;

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifesta a sua intenção de proceder globalmente às alterações a seguir indicadas, sem prejuízo dos ajustes de redacção a introduzir na proposta final.

Estas alterações contribuem, no entender do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para a melhor concretização dos objectivos das propostas, à luz da diversidade de situações identificadas, e visam a qualificação do pessoal docente do ensino superior, o rejuvenescimento das respectivas carreiras em condições de transparência e reforço da qualidade e a consolidação e estabilização progressiva das instituições e do seu pessoal. Sublinha-se que a entrada na carreira e a transição entre categorias só se faz por concurso aberto a todos os candidatos.

1. Estatuto da Carreira Docente Universitária

1.1 Regime geral

- (i) O conjunto dos professores catedráticos e associados de carreira de cada instituição de ensino superior deverá representar entre 40% e 60% do total dos professores;
- (ii) A satisfação deste requisito deverá ser considerada no quadro das avaliações a realizar pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- (iii) O número de professores convidados e visitantes em cada categoria em equivalente a tempo inteiro, não poderá ser superior a 1/3 do número de professores de carreira na categoria correspondente;
- (iv) Os leitores poderão ser contratados em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva por um período que não poderá exceder 4 anos incluindo renovações;
- (v) O número de membros dos júris não poderá ser inferior a cinco nem superior a nove;
- (vi) Os professores aposentados, reformados e jubilados poderão ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo Estatuto quando tal se revele necessário tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio;
- (vii) Os regulamentos que as instituições aprovam em matéria de prestação de serviço dos docentes, concursos, contratação de docentes convidados, avaliação de desempenho e alteração do posicionamento remuneratório devem ser elaborados no quadro de uma desejável harmonização das regras gerais desses regulamentos;
- (viii) O regime de resolução alternativa de litígios será ampliado tendo em consideração as sugestões recebidas;
- (ix) Os regulamentos a aprovar pelas instituições não poderão, naturalmente, derrogar as normas constantes do Estatuto.

1.2 Regime transitório

- (i) Quando o conjunto dos professores catedráticos e associados de carreira de cada instituição de ensino superior não represente entre 40% e 60% do total dos professores, a instituição deverá, de modo faseado, e tão rapidamente quanto possível, abrir os concursos necessários a atingir esse valor num prazo não superior a cinco anos;
- (ii) Aos actuais assistentes que transitam para assistentes convidados será facultada a prorrogação de contrato actualmente prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto;
- (iii) Os assistentes, os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados com contrato em vigor na data de publicação do diploma que, no período de quatro anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso deste ser inferior a quatro anos, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto na sua redacção actual, pelo que, obtido o grau de doutor, serão, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção;
- (iv) Igual regra se aplica pelo período de um ano após a data da publicação do diploma aos que tenham sido assistentes ou assistentes convidados, nas condições da parte final do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto na sua redacção actual;
- (v) As normas referentes à aplicação do n.º 2 do artigo 11.º e n.º 4 do artigo 26.º (assistentes) e n.º 2 do artigo 12.º (assistentes convidados) da actual redacção do Estatuto abrangerão igualmente os que à data da publicação do diploma já tenham entregue as dissertações mas ainda não tenham realizado as provas;
- (vi) Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período inicial aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei 12-A/2008, por força do artigo 89º da mesma Lei.

2. Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

2.1 Regime geral

- (i) Os professores coordenadores beneficiarão do regime de *tenure*;
- (ii) Os professores de carreira devem representar pelo menos 60% dos docentes de cada instituição de ensino superior politécnico;
- (iii) Os professores convidados devem representar pelo menos 25% dos docentes de cada instituição de ensino superior politécnico;
- (iv) A satisfação dos requisitos referidos nos dois itens anteriores deve ser considerada no quadro das avaliações a realizar pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- (v) O número de membros dos júris não poderá ser inferior a cinco nem superior a nove;
- (vi) Os professores aposentados e reformados poderão ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo Estatuto quando tal se revele necessário tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio;
- (vii) Os regulamentos que as instituições deverão aprovar em matéria de prestação de serviço dos docentes, concursos, contratação de docentes convidados, avaliação de desempenho e alteração do posicionamento remuneratório devem ser elaborados no quadro de uma desejável harmonização das regras gerais desses regulamentos;
- (viii) O regime de resolução alternativa de litígios será ampliado tendo em consideração as sugestões recebidas;
- (ix) Os regulamentos a aprovar pelas instituições não poderão, naturalmente, derrogar as normas constantes do Estatuto.

2.2 Regime transitório

- (i) Quando o número de docentes de cada instituição de ensino superior politécnico na carreira (professor coordenador ou professor adjunto com contrato por tempo indeterminado) for inferior a 60% do total dos docentes a instituição deverá, de modo faseado, e tão rapidamente quanto possível, abrir os concursos necessários a atingir esse valor num prazo não superior a cinco anos;
- (ii) Os contratos de docentes equiparados:
 - Manter-se-ão em vigor, até ao seu termo, nas condições em que foram celebrados, incluindo, onde for caso disso, a manutenção do regime de tempo integral e ou de dedicação exclusiva;
 - Por um período de seis anos após a entrada em vigor do diploma podem ser renovados nas condições fixadas na redacção actual do Estatuto, incluindo o regime de tempo integral e ou de dedicação exclusiva;
- (iii) As renovações referidas no item anterior podem ser feitas mediante contratos com uma duração de até quatro anos quando se refiram a titulares do grau de doutor ou do título de especialista;
- (iv) Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período inicial aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei 12-A/2008, por força do artigo 89º da mesma Lei.